

A EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA A PARTIR DA ANÁLISE DO RE 612043 DO STF

Paula Paciullo de Oliveira

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 612.043/PR – Paraná. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. **Pesquisa de Jurisprudência**. Tese de Repercussão Geral, 10 maio de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TRG&tese=4835>. Acesso em: 01 fev. 2021.

1. Introdução

O julgado selecionado é o Recurso Extraordinário (RE) nº 612.043/PR que foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e julgado na data de 10 de maio de 2017. Este recurso é o leading case e deu origem ao Tema nº 499 do STF cuja denominação é: “Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil”. A Tese de Repercussão Geral fixada no RE 612043 é a seguinte: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”.

A ementa do acórdão de mérito do RE 612043 também ratifica a tese que foi fixada na Tese de Repercussão Geral: “EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial”.

Feitas as considerações iniciais para se identificar o processo e seu tema, serão realizadas as considerações sobre a discussão que levanta acerca da coisa julgada no processo coletivo.

2. Desenvolvimento

O RE 612043 traz ao STF discussão acerca da eficácia subjetiva da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil. Apesar de se tratar de uma situação muito específica, pois delimita o limite subjetivo da coisa julgada em ações coletivas propostas por associações, é

um tema cuja discussão é de suma relevância e incidência recorrente nos Tribunais brasileiros.

A disciplina sobre a coisa julgada pode ser encontrada no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e no CPC de 2015 (BRASIL, 2015) entre os artigos 502 a 508. A definição do instituto segundo o artigo 502 do mesmo diploma normativo é: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. A maior inovação do Código de 2015 em relação ao Código anterior, CPC de 1973 (BRASIL, 1973), é que a sentença que faz coisa julgada entre as partes não prejudica terceiros, segundo o artigo 506 do CPC/2015. Antes o artigo 472, 1ª parte do antigo CPC determinava que a decisão que fizesse coisa julgada não prejudicava nem beneficiava terceiros. Esta mudança é significativa, pois abre um leque de possibilidades para que terceiros se beneficiem da coisa julgada realizada por certa decisão judicial.

O limite ou a eficácia subjetiva da coisa julgada é a extensão, a determinação de quais sujeitos, indivíduos ou pessoas serão contemplados ou afetados pela imutabilidade da coisa julgada produzida pela decisão judicial.

No processo coletivo, os limites da coisa julgada vão depender do tipo de ação e do resultado do processo, se o pedido será procedente ou improcedente. Conforme leitura do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), (BRASIL, 1990) a sentença procedente ou improcedente terá efeito erga omnes ou ultra partes. Em ações coletivas que tratam de interesses difusos e coletivos a coisa julgada terá eficácia erga omnes e surtirá efeitos em todos os indivíduos de uma sociedade. Já no caso de mandado de segurança coletivo, o artigo 22 da Lei nº 12.016 (BRASIL, 2009) dispõe que a sentença desse tipo de mandado de segurança fará coisa julgada apenas em relação aos membros do grupo ou categorias substituídos pelo impetrante.

Nos processos coletivos ajuizados por entidades associativas de caráter civil – associações – a eficácia subjetiva da coisa julgada seria apenas em relação aos filiados a essa associação e residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento porque o pedido contido na ação coletiva refere-se aos interesses dos membros da associação, sendo que terceiros não possuem interesses do âmbito da pequena coletividade da associação. Os filiados o devem ser antes ou até a data de propositura da ação porque, como dito anteriormente, a ação pleiteia a concretização de interesses destas pessoas, sendo elas as requerentes e não pessoas que talvez possam vir a se filiar à instituição após a propositura da ação. Estas pessoas que possam vir a se filiar à instituição após a propositura da ação não a autorizaram a pleitear e representá-las em juízo. Os indivíduos devem residir no território da jurisdição do órgão julgador porque é neste local que o pedido será atendido – caso seja julgado procedente – ou não e surtirá seus efeitos positivos ou negativos sobre seus interessados.

3. Conclusão

O RE 612043 que deu origem à Tese de Repercussão Geral nº 499 do STF é de grande importân-

cia porque delimita os limites subjetivos da coisa julgada em ações coletivas propostas por associações civis. Ao delimitar os sujeitos que podem se beneficiar dos efeitos da coisa julgada produzida pela sentença deste tipo de ação coletiva o STF uniformizou este entendimento em todos os Tribunais do país, fazendo o sistema de decisões e precedentes ser mais coerente, reforçando a segurança jurídica do ordenamento brasileiro.

Ao delimitar que apenas as pessoas filiadas às associações até a data de propositura da ação e que morassem no mesmo território da jurisdição do juízo provocado fossem beneficiadas pelo benefício da coisa julgada, o STF definiu que as pessoas certas, que requereram em juízo fossem beneficiadas pelo instituto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em 1 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 1 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm. Acesso em 1 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 1 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 612.043/PR – Paraná. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. **Pesquisa de Jurisprudência**. Tese de Repercussão Geral, 10 maio de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TRG&tese=4835>. Acesso em: 1 fev. 2021.